SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009456-37.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: THEREZINHA FLORÊNCIO FERREIRA

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra faturas recebidas da ré, relativas a linha telefônica que desconhece (nº 2296-0023), alegando que não celebrou com a mesma nenhum contrato a esse respeito.

Almeja à declaração de inexigibilidade do débito

cobrado.

Já a ré em contestação sustentou a inexistência de irregularidade na prestação de serviços a seu cargo, sendo legítima a cobrança efetuada.

A autora como visto expressamente refutou ter efetuado a contratação aludida e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a apresentar a "tela" de fl. 14, mas não declinou como teria sido feita a contratação e especialmente quais documentos teriam sido indicados para tanto.

O assunto tem relevância especialmente porque a autora negou inclusive que alguma vez tivesse residido na Rua Santa Lúcia, 237, Cidade Mãe do Céu, São Paulo, não se positivando se a ré tomou alguma providência para ligar a autora a esse endereço (inexiste notícia de que tivesse sido ofertado algum comprovante de residência na oportunidade, por exemplo).

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à cobrança da autora, cumprindo registrar que se terceiros eventualmente obraram em nome dela isso não altera o panorama traçado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Prospera bem por isso a pretensão deduzida, não se vislumbrando base minimamente sólida a respaldar a cobrança levada a cabo pela ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes relativo à linha nº 2296-0023, bem como a inexigibilidade do débito tratado nos autos decorrente desse contrato.

Torno definitiva a decisão de fls. 08/09.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA